



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 154/2019;
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO;
CEFALOTINA 1GR INJ E.V S/DILUENTE FRASCO-AMPOLA E METRONIDAZ OL GELEIA
50 GR CREME VAGINAL + APLICADOR – TURBO;
HOSPITAL MUNICIPAL DE JUÍNA-MT;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a aquisição do Medicamento, CEFALOTINA 1GR INJ E.V S/DILUENTE FRASCO-AMPOLA E METRONIDAZ OL GELEIA 50 GR CREME VAGINAL + APLICADOR – TURBO, em caráter de urgência/emergência, para assegurar continuidade dos serviços prestados aos pacientes no âmbito do Hospita Municipal de Juína-MT, DR. HIDEO SAKUNO, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 070/2019 - Coord. Compras, datado de 13 de junho de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral:

Inicialmente, analisando os autos, constato que a dispensa de licitação do medicamento, CEFALOTINA 1GR INJ E.V S/DILUENTE FRASCO-AMPOLA E METRONIDAZ OL GELEIA 50 GR CREME VAGINAL + APLICADOR – TURBO, já foi objeto do Parecer Jurídico, datado de 03 de junho de 2019, da Procuradoria Geral do Município, nos autos do Processo Administrativo n.º 002/2019 (Inadimplemento de Ata de Registro de Preços), em que a empresa, INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., deixou de cumprir a Ata de Registro de Preços n.º

1



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

| |
|-------------------|
| P. M. JUÍNA |
| Fis. 65 |
| Rub. [assinatura] |

359/2018, oriunda do Pregão Presencial n.º 128/2018, de forma sucessiva, causando o iminente desabastecimento do indigitado Medicamento. Inclusive, o Prefeito Municipal, em decisão fundamentada e motivada, datada de 05 de junho de 2019, acolhendo o Parecer da Procuradoria, já determinou a instauração de Procedimento de Dispensa de Licitação.

Em vista do acima informado, resta desnecessário a exaração de novo Parecer Jurídico no presente procedimento, devendo ser adotado o Parecer Jurídico, da Procuradoria Geral do Município, datado de 03 de junho de 2019, juntado aos autos do Processo Administrativo n.º 002/2019 (Inadimplemento de Ata de Registro de Preços), instaurado contra a empresa, INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., para fins da dispensa de licitação pretendida, com base no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(SUBLINHADO NOSSO).

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na aquisição deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida, **OBRIGATORIAMENTE** de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo, que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, observa-se que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

| | |
|-------------|----|
| P. M. JUINA | |
| Fls. | 06 |
| Rub. | 19 |

definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpra deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, com base nos fundamentos de fato e de direito já registrado no Parecer Jurídico, da Procuradoria Geral do Município, datado de 03 de junho de 2019, juntado aos autos do Processo Administrativo n.º 002/2019 (Inadimplemento de Ata de Registro de Preços), instaurado contra a empresa, INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores, para fins de aquisição do Medicamento, CEFALOTINA 1GR INJ E.V S/DILUENTE FRASCO-AMPOLA E METRONIDAZ OL GELEIA 50 GR CREME VAGINAL + APLICADOR – TURBO, em caráter de urgência/emergência, para assegurar continuidade dos serviços prestados aos pacientes no âmbito do Hospita Municipal de Juína-MT, DR. HIDEO SAKUNO.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

| |
|-------------|
| P. M. JUÍNA |
| Fis. 07 |
| Rub. A |

ADVIRTO que a dispensa de licitação, neste caso, dada a excepcionalidade que o procedimento requer, deverá ser precedida, OBRIGATORIAMENTE de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo, que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo. E, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 18 de junho de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria n.º 930/2017
Poder Executivo – Juína-MT